



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Dispõe da obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos e outras providencias, no âmbito do Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto, autuado no SEI sob o nº 208.00165/2021-89, de autoria do Vereador Leonel Radde.

O presente projeto visa obrigar a instalação de painéis solares fotovoltaicos e da outras providências no âmbito do Município de Porto Alegre.

O parecer da Procuradoria nº 0306645 entendeu que:

*Isso posto, apesar do caráter meritório da proposta, entendo que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar. Nada obsta, contudo, seja a proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento.*

Notificado o autor da proposição para ciência do parecer da Procuradoria, silenciou.

Foram apresentadas 3 (três) emendas de autoria do Ver. Leonel Radde, sendo que, a emenda nº 2, foi retirada, conforme requerimento 0377502.

O parecer nº 207/22, de autoria do Vereador Márcio Bins Ely, foi rejeitado por maioria dos presentes na reunião, e, redistribuído à este vereador para novo parecer.

É o relatório.

Como bem fundamentado pela procuradoria, o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

Neste sentido, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Desta forma a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação do projeto e da emenda nº 1 e 3.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 12/07/2022, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411752** e o código CRC **A381CF70**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 269/22 – CCJ** contido no doc 0411752 (SEI nº 208.00165/2021-89 – Proc. nº 0608/21 - PLL nº 236), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de agosto de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nos. 01 e 03.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2022, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0425891** e o código CRC **681B8BC3**.